

NOTAS SOBRE A PROIBIÇÃO DE TRATAMENTO CRUEL, DESUMANO E DEGRADANTE ÀS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE, SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES EUROPEIA E INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS¹

NOTES ON THE PROHIBITION OF CRUEL, INHUMAN AND DEGRADING TREATMENT OF PERSONS DEPRIVED OF THEIR LIBERTY, ACCORDING TO THE JURISPRUDENCE OF THE EUROPEAN AND INTER-AMERICAN COURTS OF HUMAN RIGHTS

*Mariângela Gama de Magalhães Gomes**

Resumo:

A partir da leitura de alguns casos julgados pelas Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos, propõe-se uma análise do que se entende pela proibição de tratamento cruel, desumano e degradante às pessoas privadas de liberdade prevista nos instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos. Os casos apresentados exemplificam, de maneira concreta, o alcance do referido dispositivo convencional, permitindo compreender os critérios gerais utilizados para a avaliação do tratamento dispensado pelo Estado aos detentos, assim como situações específicas de superlotação, tortura, isolamento, incomunicabilidade, e casos de incêndios, rebeliões e massacres nos estabelecimentos penitenciários; os direitos à saúde, à privacidade e às mínimas condições de higiene são igualmente abordados.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Encarceramento. Tortura. Tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Prisão.

Abstract:

From the reading of some cases judged by the European and Inter-American Courts of Human Rights, it is proposed an analysis of what is meant by the prohibition of cruel, inhuman and degrading treatment to persons deprived of liberty provided in international instruments for the protection of human rights. The cases presented exemplify, materially, the scope of the referred conventional provision, allowing to understand the general criteria used for the evaluation of the treatment given by the State to the prisoners, as well as specific situations of overcrowding, torture, isolation, incommunicability, and cases of fire, rebellions and massacres in penitentiaries; the rights to health, privacy and minimum hygiene conditions are also addressed.

Keywords: Human Rights. Incarceration. Torture. Cruel inhuman and degrading treatment. Prison.

¹ Esse artigo foi produzido, em parte, durante a vigência de Bolsa de Pesquisa no Exterior concedida pela FAPESP, sendo um de seus resultados (processo n. 2017/23808-4, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP). As opiniões, hipóteses e conclusões ou recomendações expressas neste artigo são de responsabilidade da autora e não necessariamente refletem a visão da FAPESP.

* Mestre, Doutora e Livre-Docente em Direito Penal pela USP, e Professora de Direito Penal na mesma instituição. E-mail: mariangela@usp.br.

1. Introdução

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, inaugurou a possibilidade de que a proteção a tais direitos se desse de forma universal e positiva; com ela, iniciou-se o processo de expansão e difusão dos direitos humanos, que levaram à sua internacionalização e cristalização a partir de textos e documentos internacionais de alcance geral ou regional (MEZZETTI, 2010; BOBBIO, 2004).

Após os horrores da 2ª Guerra Mundial e o processo de Nuremberg, a comunidade internacional passou a compreender que todos os seres humanos eram vítimas dos crimes então revelados, e não por acaso tais condutas vieram a ser denominadas crimes “contra a humanidade”. Nesse sentido, os direitos humanos mostraram-se como um patrimônio comum a ser protegido diante das futuras gerações, sendo-lhes reconhecido seu caráter universal (DELMAS-MARTY, 2005).

De acordo com Bobbio, pela primeira vez na história um conjunto de valores fundamentais necessários à orientação das condutas humanas foi livre e expressamente aceito, por intermédio de seus respectivos governos, pela maioria das pessoas que vive na Terra. A existência do consenso expresso sobre a validade e a capacidade de determinados valores balizarem os destinos de toda a humanidade fez com que se pudesse falar, de forma inédita, na universalidade de tais valores. Nesse sentido, foi somente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, portanto, que houve a certeza histórica de que a humanidade partilha alguns valores comuns (BOBBIO, 2004).

É importante destacar que o caráter universal dos direitos humanos é decorrência necessária da constatação de que todos eles resultam de uma única ideia básica, que é a *dignidade da pessoa*; esta, por sua vez, é atribuída a todas as pessoas pela sua “natureza”, fazendo com que os direitos humanos não possam ser relativizáveis por meio de ponderações (HÄBERLE, 2010). Trata-se, portanto, de uma decorrência da ideia de inerência, que consiste na noção de que *os direitos humanos são inerentes a cada pessoa*, pelo simples fato de existir como ser humano (WEIS, 2010).

Assim, sendo universal, a única exigência para o reconhecimento de um direito humano fundamental é que seja destinado a sujeitos determinados pela identidade de “pessoa”, de “cidadão” ou por ser “capaz de agir” (FERRAJOLI, 2001; BRANDÃO, 2014).

Não obstante a universalidade dos direitos humanos, a regionalização da sua proteção mostrou-se essencial para melhor garantir a sua concreta fruição pelas pessoas. De um lado, parte-se do princípio de que as diretrizes regionais devem sempre estar voltadas à ampliação da proteção dos direitos humanos por meio de novas tutelas ou pelo reforço às garantias já conferidas de forma ampla; de outro lado, tem sido constatado

que, no âmbito regional, os avanços obtidos são mais significativos em relação àqueles alcançados na esfera global, já que os acordos são beneficiados pelo menor número de participantes e pelo fato destes possuírem um substrato cultural comum (AMARAL JÚNIOR, 2013).

Antes da criação dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, as medidas existentes voltavam-se essencialmente à *promoção* e *controle*, reforçando os sistemas jurídicos nacionais; a partir do surgimento dos sistemas regionais, foram introduzidas medidas de *garantia*, cujo objetivo era a criação de uma jurisdição nova e mais elevada, de uma verdadeira tutela judicial de alcance internacional, que substituísse a tutela nacional quando esta fosse insuficiente ou inexistente. Deu-se, com isso, a passagem da garantia *dentro* do Estado para a garantia *contra* o Estado (BOBBIO, 2004).

A respeito do desenvolvimento da tutela dos direitos humanos em diferentes sistemas regionais, é importante reiterar o pressuposto inafastável de que a Declaração Universal de 1948 continua balizando e norteando a proteção dos valores mais importantes para a convivência humana, não podendo os instrumentos e práticas internacionais afastarem-se deles. Além disso, deve-se reconhecer e valorizar o fato de que os direitos humanos não constituem um produto acabado e de que, em relação a eles, não cabe a pretensão de serem definitivos; ao contrário, na medida em que são conquistas históricas, estão sempre sujeitos a transformações e ampliações (BOBBIO, 2004; COMPARATO, 2003).

2. Proibição de tortura e de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes

2.1. Aspectos gerais

Entre os valores expressos nos principais documentos internacionais de Direitos Humanos, encontra-se a proibição de tortura e de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Assim, o art. 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que “ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”; de modo análogo, a primeira parte do art. 7º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, garante que “ninguém poderá ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”.

Nos planos regionais, o art. 3º da Convenção Europeia, sob a rubrica “Proibição da tortura”, afirma que “ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes”; da mesma forma, o documento americano traz, no item 2 de seu art. 5º (dedicado ao direito à integridade pessoal), a garantia de que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”. A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos,

por sua vez, após afirmar que todos têm direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica, determina em seu art. 5º que “todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos”.

Todas essas normas, ainda que não redigidas de modo idêntico, enfatizam o valor da dignidade humana, impondo a obrigação de que todas as pessoas sejam tratadas de acordo com sua humanidade. Embora as referidas normas internacionais dirijam-se a proibir a tortura e o tratamento cruel, desumano ou degradante em qualquer situação em que isso puder acontecer, afere-se que grande parte dos casos concretos em que elas são evocadas diz respeito às condições de encarceramento das pessoas sujeitas ao cumprimento de penas privativas de liberdade.

Uma vez que a execução da pena de prisão é uma das formas pelas quais atua o *jus puniendi*, cabe aos Estados zelar para que a restrição da liberdade não se transforme em sanção mais invasiva do que aquilo que já é, ou seja, não restrinja mais direitos do que aqueles autorizados pela previsão sancionatória. Mais do que impor obrigações negativas ao Estado, proibindo-o de praticar tratamentos desumanos ou degradantes, as normas convencionais determinam também obrigações positivas, destinadas a garantir que toda pessoa seja detida em condições compatíveis com o respeito à dignidade humana. Isso implica que os métodos utilizados não podem fazer com que o sujeito preso seja submetido a desconforto ou condições de privação de intensidade maior que o sofrimento inevitável e inerente à detenção e que, dadas as características concretas do encarceramento, sua saúde e seu bem-estar sejam adequadamente garantidos (FORTI, 2013).

Assim, no que concerne especificamente ao tratamento dado às pessoas privadas de liberdade, pode-se dizer que, além da garantia de sua dignidade pessoal, tais normas impõem a necessidade de que a pessoa detida seja posta no centro do sistema penitenciário, em torno de quem este deve ser organizado (DOLCINI, 2012).

Sob essa perspectiva, a proibição de tortura e tratamento cruel, desumano ou degradante é considerada absoluta, não contemplando nenhuma exceção. Não se pode argumentar, por exemplo, sua relativização frente a valores relacionados com a prevenção do crime, a luta contra o terrorismo e o crime organizado, o cumprimento de regras de imigração, a intenção de salvar a vida de outras pessoas, ou o eventual perigo que a pessoa pode representar para o Estado. Não é por outro motivo, aliás, que a jurisprudência internacional atribui à tal proibição a natureza de *jus cogens* (BALSAMO, 2014).

Para que se torne mais fácil compreender o alcance dessa garantia e a forma como ela se concretiza e impacta efetivamente na vida dos indivíduos privados de liberdade, é importante conhecer a jurisprudência relativa a essa matéria. É a partir de situações concretas levadas à análise dos tribunais de direitos humanos que se torna

possível identificar, de modo mais palpável, os limites da atuação do Estado e o alcance das garantias asseguradas às pessoas presas. Não se pode esquecer, a esse respeito, que é por meio da jurisprudência que se torna possível conhecer o “verdadeiro” alcance do direito (GOMES, 2008); de acordo com Reale Júnior (2004), o direito é o que a interpretação for.

Assim, com o objetivo de conhecer alguns parâmetros que permitam identificar no que consiste a proibição de tortura e de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, serão analisadas decisões tanto da Corte Europeia como da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a matéria. Além da possibilidade de conhecer o conteúdo de tal proibição, a análise das decisões das duas mais antigas cortes regionais de Direitos Humanos pode contribuir para a compreensão da evolução jurisprudencial na matéria e também eventuais semelhanças e diferenças nas situações concretas e suas interpretações, o que merece destaque tendo em vista o já referido caráter universal dos direitos humanos.

2.2. A relatividade do juízo de avaliação quanto à afronta aos dispositivos convencionais

Em primeiro lugar, constata-se a dificuldade em estabelecer um parâmetro preciso e objetivo sobre aquilo que é considerado tortura ou tratamento desumano, cruel ou degradante no âmbito do cumprimento da pena privativa de liberdade. Tendo em vista que a própria prisão já se caracteriza pela diminuição de alguns direitos – especialmente a liberdade de locomoção –, é lugar-comum dizer que o tratamento é proibido quando o sofrimento imposto ao indivíduo for maior do que aquele insito à própria detenção, ou ainda deixar clara a relatividade de tal conceito.

Nesse sentido, a Corte Europeia afirmou, no caso *Kudla c. Polônia*, que os maus-tratos devem atingir um nível mínimo de gravidade para serem abarcados pelo art. 3º. Segundo a Corte, a avaliação deste mínimo é relativa, pois depende de todas as circunstâncias do caso, como a natureza e o contexto do tratamento, a maneira e o método de sua execução, sua duração, os seus efeitos físicos ou mentais e, em alguns casos, o sexo, a idade e o estado de saúde da vítima (§ 91).

Na mesma toada, valendo-se do “diálogo entre cortes”, o tribunal interamericano, referindo-se expressamente ao caso *Kudla c. Polônia*, afirmou diversas vezes – como no caso *Tibi c. Equador* (§ 155) – que o Estado deve assegurar que a pessoa seja detida em condições compatíveis com o respeito à sua dignidade humana, que a forma de executar a prisão não lhe submeta à angústia ou dificuldade que exceda o nível evitável de sofrimento intrínseco à detenção, e que, dadas as exigências práticas do encarceramento, sua saúde e bem-estar estejam assegurados adequadamente, proporcionando-lhe, entre outras coisas, a assistência médica requerida. No caso *Bueno Alves c. Argentina*, afirmou-se que, para avaliar a severidade do sofrimento padecido pelo

preso, devem ser consideradas as circunstâncias específicas de cada caso, tendo em conta fatores endógenos e exógenos. Os primeiros referem-se às características do tratamento, tais como a duração, o método utilizado ou a forma como foram aplicados, assim como os efeitos físicos e mentais que tendem a causar. Os segundos remetem às condições da pessoa que recebe tal tratamento, tais como a idade, o sexo, o estado de saúde ou outra circunstância pessoal (§ 83).

A relatividade dos conceitos fica ainda mais clara quando se observa que as duas cortes analisadas também já se manifestaram no sentido de que atos que foram qualificados, no passado, como tratamentos desumanos ou degradantes e não como torturas, podem ser classificados de forma diferente no futuro. Assim, determinado tratamento dispensado à pessoa presa que hoje não é interpretado como tortura pode, em razão das crescentes exigências de proteção dos direitos e liberdades fundamentais, vir a ser considerado como tal no futuro, numa demonstração de maior rigidez no enfrentamento das infrações aos valores básicos das sociedades democráticas (caso *Cantoral Benavides c. Peru*, § 99; caso *Selmouni c. França*, § 101).

Quanto aos fatores que interferem na avaliação da forma como os presos são tratados, a jurisprudência costuma levar em consideração a quantidade de pessoas presas em relação ao espaço em que se encontram (superlotação), condições de higiene, privacidade, assistência médica, isolamento ou incomunicabilidade do preso, maus tratos praticados por colegas de cela ou agentes penitenciários, uso da força contra os presos, abusos nas sanções disciplinares e castigos aplicados, revistas pessoais, transferências reiteradas e monitoramento por câmeras. Embora em muitos casos não seja viável separar uma hipótese de outra (vide, por exemplo, que a superlotação, em geral, está associada à falta de privacidade e más condições de higiene), será feita aqui uma tentativa de individualização dos fatores objetivos que levam à constatação de que o Estado dispensa ao preso um tratamento desumano, cruel ou degradante, quando não se caracteriza como tortura.

Na jurisprudência europeia, tenta-se definir a noção de pena ou tratamento desumano e degradante nos planos objetivo e subjetivo. Na primeira perspectiva, o conceito envolve condutas capazes de causar sofrimento e humilhação que vão além das consequências naturais decorrentes da sujeição de um indivíduo a uma pena ou tratamento legal (caso *Savitchi c. Moldávia*). Já no plano subjetivo, afirma-se ser necessário verificar se a punição ou o tratamento afetam a posição da vítima em grau incompatível com o art. 3º da Convenção, atribuindo-se importância tanto ao método escolhido em abstrato como aos métodos concretos de aplicação da pena, cujos efeitos globais não devem afetar a dignidade humana do destinatário (caso *Kudla c. Polônia*). A título de exemplo, considera-se degradante o tratamento que cria na vítima uma sensação de medo, angústia

e inferioridade capaz de humilhá-la ou reduzir sua resistência física ou moral, de modo a induzi-la a agir contra sua vontade ou consciência (caso *Jalloh c. Alemanha*).

2.3. A exigência de que o Estado tenha agido com dolo

Decisões mais antigas da Corte Europeia quanto ao tratamento dispensado às pessoas presas pelos agentes estatais foram marcadas pela exigência de dolo por parte daqueles no sentido de infligir o tratamento proibido aos presos. Esse entendimento, verificado apenas nas decisões da Corte Europeia e não na Corte Interamericana, parece estar sendo superado com o passar do tempo, embora em alguns casos a Corte Europeia continue fazendo referência ao dolo na fundamentação de suas sentenças.

Exemplo de reconhecimento do dolo como importante indicador da ocorrência de infração ao art. 3º da Convenção Europeia se deu no caso *Valašinas c. Lituânia*, em que o requerente foi ordenado, após a visita de um parente, a despir-se na presença de uma mulher agente da prisão, o que ele alegou ter sido feito deliberadamente para humilhá-lo. Ele recebeu ordem para se agachar, e seus órgãos sexuais e a comida recebida do visitante foram examinados por guardas que não usavam luvas. Na sentença em que o Estado foi condenado, o Tribunal constatou que a forma como a inspeção foi conduzida demonstrou uma clara falta de respeito pelo requerente, o que diminuiu a sua dignidade humana.

Já no caso *Peers c. Grécia* (§ 74), por outro lado, embora o tribunal tenha expressado que a intenção de humilhar ou rebaixar a vítima fosse um fator a ser levado em conta na aferição da conduta dos agentes do Estado, o entendimento da corte foi no sentido de que, apesar de não haver provas da existência de uma intenção positiva de humilhar ou degradar o recorrente, a ausência de tal objetivo não pode excluir conclusivamente a constatação de violação do art. 3º.

Em julgamento mais recente, no entanto, embora não tenha sido o único argumento usado pela corte para afastar a violação do Estado ao art. 3º, a referência ao dolo continuava sendo feita. Assim, no caso *S.J. (no. 2) c. Luxemburgo*, considerou-se que a revista pessoal feita nos presos não violava o art. 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos. No caso concreto, o requerente, que cumpria pena de prisão, alegou que, numa busca corporal, tinha sido obrigado a despir-se numa cabine aberta na presença de vários agentes penitenciários, o que caracterizaria tratamento desumano e degradante. Para a Corte, embora o *layout* das instalações não fosse o ideal, na medida em que a cabine em questão era aberta para uma sala onde os presos que estavam sendo revistados podiam ser vistos por terceiros, a Corte considerou que não poderia ser concluído, por si só, que esse esquema de buscas corporais realizadas naquela área implicava um grau de sofrimento ou humilhação que ia além do inevitável. Além disso, e com particular atenção

à referida inspeção, não havia provas de que houvesse algum desejo de humilhar e, de fato, o requerente não alegara ter sido vítima de guardas desrespeitosos, além de não parecer que estivessem querendo humilhá-lo.

3. Situações concretas de violação a direitos humanos

3.1. A ocorrência de tortura nos estabelecimentos penitenciários

Para que seja possível visualizar os diferentes níveis de crueldade e desumanidade dos tratamentos dispensados às pessoas presas, serão aqui descritas algumas situações em que as cortes regionais de direitos humanos constataram haver tortura. Embora a maioria dos casos levados a julgamento (sob a acusação de violação dos respectivos dispositivos convencionais) não diga respeito especificamente à prática de tortura, importante serem identificados alguns tratamentos qualificados como tal, até para auxiliar a compreensão dos critérios adotados na interpretação dos diferentes “graus” de violação à dignidade humana.

Ilustrativos, nesse sentido, os casos *Loayza Tamayo c. Peru* e *Tibi c. Equador* (§ 148). No primeiro, o Estado foi condenado porque manteve o preso isolado em cela reduzida, sem ventilação nem luz natural, sujeitando-o a golpes e outros maus tratos (como, por exemplo, afogamento), intimidação por ameaças de outros atos violentos e restrição ao regime de visitas. Já no segundo, a condenação do Estado se deu porque o indivíduo preso, durante dois meses, foi objeto, por parte dos agentes penitenciários, de sessões de violência física com o fim de obter sua confissão. Nessas sessões – que ocorreram, pelo menos, sete vezes –, ele recebeu socos no corpo e no rosto, queimaduras nas pernas com cigarros e descargas elétricas nos testículos. Numa ocasião, foi golpeado com um objeto contundente e em outras teve a cabeça submergida num tanque com água.

O caso *Cantoral Benavides c. Peru* (§ 102) também exemplifica o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de apontar para a importância do diálogo entre as cortes regionais na definição dos contornos do conceito de tortura. A situação concreta apreciada pelo tribunal dizia respeito ao indivíduo que ficou incomunicável por mais de uma semana e só após quinze dias teve acesso a advogado. Nesse período, sofreu violência por parte dos policiais, sendo vendado com as mãos amarradas para trás, obrigado a permanecer em pé e agredido com golpes em várias partes do corpo. Foi exibido em meios de comunicação vestido com uniforme de preso, como integrante do Partido Comunista do Peru Sendero Luminoso e como autor do crime de traição à pátria, sendo que ainda não havia sido processado nem julgado. Além da violência física à qual foi submetido, foi utilizada pelos julgadores a jurisprudência internacional desenvolvida sobre a noção de tortura psicológica. Isso foi possível porque a Corte Europeia de Direitos Humanos já tinha estabelecido que é suficiente o mero

perigo de que possa ser praticada alguma das condutas proibidas no art. 3º da Convenção Europeia para que se possa considerar infringida tal disposição, desde que o risco seja real e imediato. De acordo com isso, ameaçar alguém de torturá-lo pode constituir, em determinadas circunstâncias, pelo menos um tratamento desumano. O Tribunal Europeu definiu que deve ser levado em conta, para determinar se houve violação ao art. 3º, não só o sofrimento físico, mas também a angústia moral. Por sua vez, foi também considerado que o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas qualificou a ameaça de fazer alguém sofrer uma grave lesão física como uma “tortura psicológica”.

Também contra o Peru, o caso *Pollo Rivera* (§§ 139 e 164) contém elementos que permitem visualizar as formas mais aviltantes de tratamento de um ser humano, tanto no que diz respeito à conduta das autoridades interessadas em obter confissões e informações do preso, como também no tratamento normalmente dispensado às pessoas em privação de liberdade naquele estabelecimento. Em relação aos primeiros fatos, consta que, após ter sido deixado numa pequena sala de 2x3 m², próximo a um depósito de lixo ocupado por 13 a 15 detentos, num ambiente úmido, fechado, sujo, com um mau cheiro, tendo que dormir na posição vertical, o senhor Pollo Rivera foi submetido a sessões de tortura dignas do período medieval. Entre outras situações, sob xingamentos, teve seus braços amarrados para trás e presos a uma corda que o levantava e o tirava do chão, o que lhe fazia sentir dores fortíssimas; quanto mais alto ele era levantado, maiores eram as dores, até que veio a despencar do alto, batendo suas costas e cintura numa barra de ferro; ao gritar de dor, foi chutado a ponto de ter seu tórax e costelas fraturadas. Já quanto ao tratamento que recebia cotidianamente, entre inúmeras deficiências, a pequena cela em que ficou confinado não tinha serviço higiênico. Os presos precisavam fazer suas necessidades fisiológicas em bolsas de plástico ou em garrafas, que eram recolhidas numa lata de lixo a cada 2 ou 4 dias. Para recolher esse material, os presos deviam amarrar as bolsas e colocá-las entre as mandíbulas, e dirigirem-se ao banheiro – onde estava a lata de lixo – com as mãos para o alto; na volta, os soldados apontavam seus fuzis para as costas dos presos, que deviam colocar as mãos na nuca, sendo que às vezes os golpeavam. Os presos bebiam água da chuva e dos canos, contaminada; os medicamentos e alimentos levados pelos familiares não lhes eram entregues; a comida às vezes vinha misturada com terra, chumbo ou vidro; a música estridente começava às 6h e não parava até a madrugada.

No âmbito europeu, pode ser trazido à baila o caso *Yuriy Illarionovich Shchokin c. Ucrânia*, no qual foi caracterizada a prática de tortura dentro da acepção do art. 3º da Convenção Europeia. O requerente, aqui, tinha recebido numerosos golpes, em particular com um cassetete, em muitas partes de seu corpo, além de ter sido estuprado duas vezes; os atos de violência duraram um certo tempo e lhe causaram extrema agonia. Como resultado dos golpes, houve ferimentos graves e hemorragia, com múltiplas contusões, escoriações e fraturas de costelas, levando à sua morte.

3.2. Isolamento e incomunicabilidade

Entre as formas de tratamento que podem ser consideradas como tratamento desumano, cruel ou degradante, estão as situações em que os presos são submetidos a total isolamento e/ou ficam incomunicáveis por determinado período de tempo. Embora tanto a corte Europeia como a Interamericana manifestem-se no sentido da danosidade e inadequação dessa forma de tratamento, costumam relacionar a caracterização da infração estatal à respectiva convenção à duração de determinado lapso temporal.

Na Corte Interamericana, é comum a afirmação de que o isolamento e a incomunicabilidade são medidas que devem ser limitadas, uma vez que o isolamento do mundo exterior produz em qualquer pessoa sofrimentos morais e perturbações psíquicas, de modo a ficar em situação de particular vulnerabilidade e acrescenta o risco de agressão e arbitrariedade no cárcere (Caso *Suárez Rosero c. Equador*, § 90; Caso *Castillo Petruzzi e outros c. Peru*, § 195; Caso *De La Cruz Flores c. Peru*, § 127; Caso *Espinoza González c. Peru*, § 186; Caso *Pollo Rivera e outros c. Peru*, § 159).

No caso *Suárez Rosero c. Equador* (§§ 51 a 91), a Corte destacou que, ainda que justificado, o Estado está obrigado a assegurar ao preso o exercício das garantias mínimas e inderrogáveis estabelecidas na Convenção e, concretamente, o direito de questionar a legalidade da detenção e a garantia de acesso, durante seu isolamento, a uma defesa efetiva. Na situação concreta, além do detento ter sido confinado numa cela úmida e subterrânea de aproximadamente 15 metros quadrados com outros 16 reclusos, sem condições necessárias de higiene, vendo-se obrigado a dormir sobre folhas de jornal – o que, por si só, já é suficiente para caracterizar ofensa ao art. 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos –, a incomunicabilidade inviabilizou o direito à defesa. Por ter ficado incomunicável nos primeiros 36 dias de sua detenção, o Sr. Suárez Rosero não teve a possibilidade de preparar devidamente sua defesa, já que não pode contar com um advogado público e, conseqüentemente, não teve a possibilidade de se comunicar de forma livre e privada com ele – ficando inclusive impossibilitado de se comunicar com sua família.

Outros julgamentos também apontam para a necessidade de análise individualizada para cada situação, o que fica claro a partir de quatro casos em que o Peru foi condenado. No caso *Castillo Petruzzi e outros* (§ 193), o Estado foi condenado porque, entre as condições da reclusão, estava o isolamento celular e contínuo durante o primeiro ano da detenção e, depois, com trabalho obrigatório, a pena deveria ser cumprida em celas individuais designadas pelo Presidente do estabelecimento penitenciário. No caso *Espinoza González* (§ 187), a Corte considerou que o prazo de aproximadamente 3 semanas sem que a Sra. Espinoza tivesse acesso à sua família constituiu um período prolongado de incomunicabilidade. Ao analisar o caso *De La Cruz Flores* (§ 130), por

sua vez, a Corte destacou que a mera constatação de que a Sra. María Teresa De La Cruz Flores foi privada durante um mês de toda comunicação com o mundo exterior já permite concluir que ela foi submetida a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Durante esse período, foi submetida a condições insalubres e não pode trocar de roupa. Além disso, de acordo com a lei peruana, durante o ano em que esteve em isolamento, somente podia sair ao pátio durante 30 minutos por dia, tinha muito limitadas as possibilidades do que podia ler e contava com regime de visitas extremamente restrito. Já no caso do *Penal Miguel Castro* (§§ 323 a 330), foi feita referência à jurisprudência da Corte Europeia, uma vez que aquele tribunal já tinha determinado que o isolamento sensorial total em conjunto com o isolamento social total pode destruir a personalidade de um indivíduo – constituindo, portanto, tratamento desumano que não se justifica pela necessidade de segurança. No caso concreto, a Corte Interamericana lançou um olhar específico para a situação das mulheres encarceradas, destacando que a severa incomunicabilidade teve efeitos particulares nas internas que eram mães. Diversos órgãos internacionais têm enfatizado que os Estados têm a obrigação de dar atenção especial às mulheres em razão da maternidade, o que implica, entre outras medidas, assegurar os encontros entre mães e filhos; a impossibilidade de comunicarem-se com seus filhos ocasionou um sofrimento psicológico adicional às internas mães.

Na Corte Europeia de Direitos Humanos, a ponderação acerca das medidas de isolamento e incomunicabilidade costuma envolver a análise da gravidade do crime pelo qual a pessoa presa foi condenada. Assim, por exemplo, nos casos *Piechowicz c. Polônia* e *Horych c. Polônia*, os presos foram colocados em confinamento solitário, sob monitoramento constante via circuito fechado de televisão, revistados nus cada vez que saíam ou entravam em suas celas, e algemados atrás de suas costas ou obrigados a usar “algemas unidas” em suas mãos e pés toda vez que saíam de suas celas. A justificativa para serem submetidos a esse regime especial foi o fato de terem sido considerados “presos perigosos” (Miroslaw Piechowicz foi condenado por tráfico de grandes quantidades de drogas, tentativa de lavagem de dinheiro e por ser líder de organização criminosa armada; Andrzej Horych foi condenado por várias infrações relacionadas com drogas e cometidas por organização criminosa armada). Num primeiro momento, a Corte entendeu que a imposição de tal regime tinha sido uma medida legítima, dado que tinham sido condenados por infrações graves; era razoável considerar que, para garantir a segurança na prisão, eles deveriam ser submetidos a controles de segurança, envolvendo supervisão constante de seus movimentos dentro e fora da cela, incluindo monitoramento via circuito fechado de televisão, limitações no contato e comunicação com o mundo exterior e alguma forma de segregação da comunidade prisional. No entanto, ao examinar a duração de tais medidas, o Tribunal destacou não ser aceitável a continuação rotineira e indiscriminada das medidas por períodos tão longos (dois anos e nove meses e sete anos

e nove meses, respectivamente). Na visão da Corte, o Estado falhou ao não proporcionar aos reclusos estímulos sociais apropriados e contato humano adequado, de modo que não foram feitos esforços para neutralizar os efeitos do isolamento, com a estimulação física e mental necessária. Mais do que isso, concluiu-se que os efeitos psicológicos negativos do isolamento social foram agravados pela aplicação rotineira de outras medidas especiais de segurança; o Tribunal não se convenceu de que algemar ou prender os requerentes ao sair de suas celas era necessário em todas as ocasiões, e não estava convencido de que as inspeções intrusivas e embaraçosas realizadas sobre eles diariamente, ou várias vezes por dia, envolvendo inspeções anais, eram necessárias para garantir a segurança na prisão. Tendo em vista que a única razão para as autoridades realizarem tais procedimentos era a natureza grave dos crimes pelos quais foram condenados, foi considerado que a duração e a severidade das medidas excediam as exigências da segurança prisional e que não eram totalmente necessárias. Houve, portanto, violação do art. 3º em ambos os casos.

Solução diferente foi dada ao caso *Ramirez Sanchez c. França*. De início, a Corte compartilhou as preocupações do Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura (CPT) sobre os possíveis efeitos a longo prazo do isolamento e sublinhou que o confinamento solitário, mesmo em casos que implicam apenas relativo isolamento, não poderia ser imposto a um preso indefinidamente; o Estado deve revisar periodicamente o confinamento solitário de uma pessoa presa, motivar qualquer decisão de continuar a segregação e monitorar a condição física e mental da pessoa detida. No caso concreto, o requerente havia sido detido em confinamento solitário na França por 8 anos após sua condenação por crimes relacionados a terrorismo internacional, tendo sido segregado de outros presos, mas teve acesso à TV e jornais e recebeu permissão de visitas de familiares e advogados. No julgamento, a Corte levou em consideração que o Estado havia encerrado o confinamento solitário meses antes, e decidiu que não houve violação do art. 3º da Convenção Europeia. Considerou que, tendo em conta, em especial, o caráter do requerente e o perigo que representava, as condições em que se encontrava não tinham atingido o nível mínimo de gravidade necessário para constituir um tratamento desumano ou degradante.

O caso *X c. Turquia*, por sua vez, insere-se em outro contexto. O preso havia sido colocado em confinamento solitário por mais de oito meses porque tinha reclamado de intimidação por parte de seus companheiros de cela pelo fato de ser homossexual. A Corte entendeu que essas condições de detenção lhe causaram sofrimento mental e físico, juntamente com a sensação de que ele havia sido destituído de sua dignidade, representando assim tratamento desumano ou degradante, em violação do art. 3º da Convenção. Constatou ainda que a principal razão para o confinamento solitário não tinha sido sua proteção, mas sua orientação sexual, o que fez com que o Estado também tivesse violado o art. 14, que proíbe tratamentos discriminatórios.

3.3. Casos de incêndios, rebeliões e massacres nos estabelecimentos penitenciários

No que diz respeito às hipóteses que suscitam a condenação de Estados por infração à proibição do tratamento desumano, cruel ou degradante imposto aos presos, diversos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos referem-se a eventos como incêndio, rebeliões ou massacres ocorridos dentro dos estabelecimentos penitenciários, frente aos quais o aparato estatal não impediu a ocorrência de resultados extremamente lesivos aos detentos.

Assim, a condenação do Peru no caso *Durand y Ugarte* diz respeito a uma operação realizada pelas Forças Armadas no dia seguinte ao motim ocorrido na penitenciária *El Frotón* (18 de junho de 1986). Tal operação produziu a morte e lesões de muitas pessoas que estavam presas, sendo que os corpos de Norberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera nunca foram encontrados, e ninguém foi punido. O caso do *Cárcere de Urso Branco*, no Brasil, refere-se à morte de diversos presos após a realização de remanejamento de celas: após feita a redistribuição e o novo agrupamento de presos, os funcionários saíram do estabelecimento, de modo que não foi possível intervir num homicídio sistemático dos presos que antes se encontravam no “seguro” (local destinado àqueles presos que corriam risco de vida). Embora estes internos tivessem gritado para pedir ajuda, não havia ninguém para socorrê-los. No dia seguinte, o “grupo de choque” da polícia entrou no presídio e foram encontrados 45 mortos, alguns decapitados e com braços e pernas mutilados, e outros mortos por golpes de armas fabricadas pelos próprios presos. No caso *“Instituto de Reeducción del Menor” c. Paraguai* (§§ 178 a 187), a seu turno, entre as diversas violações ali encontradas está a ocorrência de um incêndio e a constatação de que ali não havia alarmes nem extintores de incêndio, e os guardas não tinham preparação para enfrentar situações de emergência. A responsabilidade do Estado se justificou, portanto, pela sua negligência grave ao omitir realizar sequer mínimas ações de prevenção diante da possibilidade de ocorrer incêndio.

Cabe mencionar, igualmente, o caso *Pacheco Teruel e outros c. Honduras* (§ 68). Trata-se também de uma situação de incêndio, ocorrida no Centro Penal de San Pedro Sula. Num contexto de superlotação e celas sem ventilação nem luz, a sobrecarga de aparelhos elétricos fez com que ocorresse um curto-circuito, no dia 17 de maio de 2004. Durante o incêndio, os internos não puderam sair de suas celas e, como consequência, morreram 107 pessoas. Ao lembrar a função de garante assumida pelo Estado, a Corte destacou que cabe a ele desenhar e aplicar uma política penitenciária de prevenção de situações críticas que poderiam colocar em perigo os direitos fundamentais dos internos sob custódia. Assim, concluiu que o Estado deve incorporar em seu desenho, estrutura, construção, manutenção e operação dos centros de detenção, todos os mecanismos materiais que reduzam ao mínimo o risco de que se produzam situações de emergência ou

incêndios, e caso ocorram essas situações, seja possível reagir com a devida diligência, garantindo a proteção dos internos ou uma evacuação segura dos locais. Entre estes mecanismos, encontram-se sistemas eficazes de detecção e extinção de incêndios, alarmes, assim como protocolos de ação em casos de emergências que garantam a segurança dos presos.

3.4. Falta de tratamento médico adequado

Como decorrência das proibições descritas no art. 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos e no art. 5º, 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos, aos presos devem ser dispensados todos os tratamentos de saúde dos quais tenham necessidade. A não observância desse imperativo leva à responsabilização do Estado frente ao direito internacional dos direitos humanos, como pode ser verificado nos casos *Khudobin c. Rússia* e *Chinchilla Sandoval e outros c. Guatemala* (§§ 177 a 189), entre outros.

O primeiro caso diz respeito à pessoa que, quando foi presa, sofria de várias doenças crônicas, incluindo epilepsia, pancreatite, hepatites virais B e C, além de várias doenças mentais; era também HIV positivo. Durante a sua detenção, ele contraiu outras doenças graves, incluindo sarampo, bronquite e pneumonia aguda, e também teve vários ataques epiléticos. Segundo a acusação, a atenção médica disponibilizada não era adequada, o que incluiu sua frequente transferência para unidade hospitalar para pacientes com doenças contagiosas. De um lado, o fato de ser soropositivo aumentava os riscos associados a qualquer doença, ao passo que, de outro lado, a consciência dos riscos que corria caso tivesse alguma emergência médica, especialmente diante da gravidade do seu quadro e da ausência de assistência médica acessível, aumentava seu medo e lhe causava considerável ansiedade. Nestas circunstâncias, a inexistência de assistência médica qualificada e oportuna, adicionada à recusa das autoridades em permitir tratamento particular, criou um sentimento tão forte de insegurança que, combinada com o seu sofrimento físico, levou o Tribunal a concluir caracterizado tratamento degradante, nos termos do art. 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

O segundo caso refere-se à situação da senhora Chinchilla, de 43 anos. Quando ingressou no sistema prisional, foi diagnosticada com insuficiência venosa de membro inferior, com história de safenectomia esquerda. Constatou-se também que possuía um tumor benigno na uretra, diabetes e “cáries, espaços desdentados, mobilidade dentária, periodontite”. Devido a seu estado de saúde, era frequente a necessidade de atendimento médico, ambulatorial ou hospitalar, o que poucas vezes era devidamente atendido pelo Estado; como consequência da falta de atenção devida, o estado de saúde da senhora Chinchilla deteriorou-se e ela acabou falecendo. Ao analisar o caso e condenar

a Guatemala por violação ao art. 5º da Convenção Americana, a Corte fez importantes observações quanto ao direito à saúde das pessoas privadas de liberdade.

Nos termos da decisão, os serviços de saúde devem manter um nível de qualidade equivalente ao das pessoas que não se encontram privadas de liberdade. A saúde deve ser entendida como uma garantia fundamental e indispensável para o exercício dos direitos à vida e à integridade pessoal, o que implica obrigações aos Estados de adotar disposições de direito interno para proporcionar sua disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade de tais serviços. Em atenção às Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, os Estados devem prover atenção médica qualificada, inclusive psiquiátrica, às pessoas privadas de liberdade, tanto em situações de emergência como para efeitos de atenção regular, seja no próprio lugar da detenção ou estabelecimento penitenciário, quando possível, seja em hospitais ou centros de atenção à saúde. O serviço de atenção à saúde deve manter os históricos médicos dos pacientes, atualizados e confidenciais de todas as pessoas privadas de liberdade, o qual deve ser acessível para essas pessoas quando os solicitarem. No entanto, as pessoas privadas de liberdade que padeçam de enfermidades graves, crônicas ou terminais não devem permanecer em estabelecimentos carcerários, salvo quando os Estados puderem garantir unidades adequadas de atenção médica para proporcionar-lhes atenção e tratamento especializado adequados, que inclua espaços, equipe e pessoal qualificado (médicos e enfermeiros). Nestes casos, o Estado deve proporcionar alimentos adequados e as dietas estabelecidas para cada caso, de acordo com a doença de cada pessoa.

Para a Corte, a obrigação do Estado de garantir os direitos à integridade pessoal e à vida é incrementada em relação a quem padece de enfermidades graves ou crônicas quando sua saúde puder se deteriorar de maneira progressiva. Sob o princípio da não discriminação, essa obrigação adquire mais relevância em relação às pessoas privadas de liberdade. Essa obrigação pode ser condicionada, acentuada ou especificada segundo o tipo de enfermidade, particularmente se esta tem caráter terminal ou se pode ser agravada por circunstâncias próprias da pessoa, pelas condições de detenção ou pelas capacidades reais de atenção à saúde do estabelecimento carcerário ou das autoridades encarregadas. Essa obrigação recai sobre as autoridades penitenciárias e, eventual e indiretamente, sobre as autoridades judiciais que, de ofício ou a pedido do interessado, devem exercer um controle judicial das garantias para as pessoas privadas de liberdade. Nesse sentido, a Corte Interamericana invocou o entendimento da Corte Europeia, segundo a qual deve ser considerado o princípio da equivalência da atenção médica, indicado pelo Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e Tratamentos cruéis ou degradantes, com base no qual o serviço de saúde nas prisões deve poder prover tratamento médico e de enfermagem, assim como dietas apropriadas, fisioterapia, reabilitação e outras facilidades necessárias

especializadas em condições comparáveis com aquelas desfrutadas por pacientes na comunidade exterior.

3.5. Superlotação, ausência de privacidade e más condições de higiene

Entre as situações mais comuns em que se caracteriza a afronta à proibição de tratamento desumano, cruel ou degradante estão os casos em que os indivíduos são encarcerados em locais superlotados, em que o número de pessoas ali confinadas está acima daquele tido como razoável. A esse respeito, Pugiotta (2016) observa que a negação do direito do preso a um espaço razoável de convivência distorce a pena, transformando-a em autêntico castigo corporal; segundo ele, a superlotação carcerária, na verdade, não é só a falta de espaço, mas o constrangimento físico em ambientes já saturados. Consequências praticamente automáticas da situação de superlotação são a ausência de privacidade e as más condições de higiene das pessoas presas, como pode ser ilustrado por diversos casos levados às cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos.

No julgamento do caso *Peers c. Grécia*, constatou-se que, durante, pelo menos, dois meses, o requerente teve de passar uma parte considerável de cada período de 24 horas praticamente confinado à sua cama, numa cela sem ventilação e sem janela, o que, por vezes, tornava-se insuportavelmente quente. Ele também teve que usar o banheiro na presença de outro preso e estar presente enquanto o banheiro estava sendo usado por seu companheiro de cela. Nesse contexto, a Corte Europeia concluiu que as condições prisionais diminuíram a dignidade humana do recorrente e despertou nele sentimentos de angústia e inferioridade capazes de humilhá-lo e depreciá-lo e, possivelmente, aniquilar sua resistência física ou moral, o que equivale a tratamento degradante na acepção do art. 3º da Convenção.

Sob o enfoque da superlotação dos estabelecimentos prisionais, deve ser dado especial destaque ao caso *Muršić c. Croácia*, no qual a Corte Europeia desenvolveu diretrizes concretas para a aferição do espaço mínimo necessário a cada preso a fim de respeitar a Convenção Europeia de Direitos Humanos. A situação concreta que deu ensejo ao julgamento é a de um indivíduo que, durante vários períodos não consecutivos, totalizando no total 50 dias, incluindo um período de 27 dias consecutivos, dispunha de menos de 3 m² de espaço pessoal, e que havia também vários períodos não consecutivos em que ele foi alocado em cela de 3 a 4 m² de espaço pessoal. É importante destacar que, segundo a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, os princípios e normas relevantes para a avaliação da superlotação das prisões já diziam respeito às seguintes questões: (1) a questão do espaço pessoal mínimo em detenção nos termos do art. 3.º da Convenção; (2) se a alocação de espaço pessoal abaixo do requisito mínimo cria

uma presunção ou leva em si mesmo a uma violação do art. 3º da Convenção; e (3) quais fatores, se houver, poderiam compensar a escassa alocação de espaço pessoal.

Na avaliação acerca do tratamento dos presos, a Corte Europeia dá grande valor às diretrizes do Comitê Europeu para a Prevenção de Tortura e Tratamento Desumano ou Degradante na Prisão (CTP). De acordo com esse órgão, o espaço vital mínimo por preso deve ser de 6 m² em cela individual, sendo adicionados 4 m² por preso em caso de cela de ocupação múltipla, excluindo as instalações sanitárias dentro da cela. Outro parâmetro utilizado é o teste de “forte presunção” estabelecido no julgamento de *Ananyev e outros* (§ 148), quando se estabeleceu o seguinte teste de superlotação: (1) cada detido deve ter um lugar individual de dormir na cela; (2) cada um deve dispor de pelo menos 3 m² de espaço; e (3) a área de superfície total da cela deve ser tal que permita que os detidos se movam livremente entre os itens de mobiliário.

Quanto a eventuais situações em que ao preso é destinado espaço inferior, a Corte destacou que sua jurisprudência era no sentido de que apenas reduções temporalmente curtas, ocasionais e menores no espaço pessoal exigido serão suscetíveis de afastar a forte presunção de uma violação do art. 3º. Exemplos, nesse sentido, eram os casos *Fetisov e outros* (preso tinha cerca de 2 m² de superfície do chão por 19 dias) e *Dmitriy Rozhin* ou *Vladimir Belyayev* (preso tinha 2,95 m² de espaço pessoal por um período de 10 dias e, em seguida, não consecutivamente, 2,65 metros quadrados por um período de 2 dias e 2,97 metros quadrados por um período de 26 dias).

O afastamento da forte presunção de violação do art. 3º decorrente da atribuição de menos de 3 m² de alojamento em várias ocupações só é possível quando os seguintes requisitos estiverem cumulativamente presentes: quando curto, ocasional e pequenas reduções do espaço pessoal forem acompanhadas por uma liberdade de circulação suficiente e atividades fora de celas adequadas, sendo o confinamento em centro de detenção apropriado (sem outros aspectos agravantes das condições de detenção).

Com esses parâmetros, a Corte entendeu que o período de 27 dias em que o requerente teve 2,62 metros quadrados à sua disposição não pode afastar a forte presunção de violação do art. 3º. Quanto aos demais períodos em que ficou em espaço menor de 3 m², levou-se em consideração que ao preso foram permitidas 3 horas por dia de livre circulação fora de sua cela dentro das instalações da prisão, duas horas de exercícios ao ar livre, períodos necessários para servir o café da manhã, almoço e jantar, além de haver opções de entretenimento disponíveis, como a possibilidade de assistir à TV ou pedir livros emprestados da biblioteca – o que impede afirmar que o preso foi deixado em sua cela por uma proporção significativa de seu dia sem nenhuma atividade.

O caso *Kalashnikov c. Rússia* refere-se à situação em que o Estado foi condenado devido ao sofrimento mental considerável sentido pelo requerente, que teve diminuída sua dignidade humana e despertado sentimentos de humilhação e depreciação.

De acordo com a decisão, um indivíduo ficou preso numa cela que media entre 17 m² (de acordo com o requerente) e 20,8 m² (de acordo com o Governo), que tinha sido projetada para 8 presos e estava equipada com beliches. Durante todo o período em que o requerente esteve preso havia entre 18 e 24 pessoas e, devido à superlotação geral do centro de detenção, cada cama era usada por 2 ou 3 presos (revezavam-se em turnos de oito horas por pessoa). Havia possibilidade de atividade ao ar livre durante 1 ou 2 horas por dia, sendo que, no resto do tempo, o preso ficava confinado à sua cela, com pouco espaço e uma atmosfera poluída. É importante destacar que, na situação concreta, as condições de sono foram mais agravadas pela iluminação constante na cela, bem como pelo tumulto e barulho geral; não havia ventilação adequada na cela, devido ao número excessivo de presos, que foram autorizados a fumar ali; a cela do requerente estava infestada de insetos e pragas, não tendo sido feita nenhuma limpeza durante o período de sua detenção; o requerente contraiu várias doenças de pele e infecções por fungos e, em certas ocasiões, o requerente foi detido com pessoas portadoras de sífilis e tuberculose.

Nesse ambiente, seria improvável que os detentos tivessem alguma privacidade ou estivessem em condições de salubridade, especialmente quando precisavam usar o banheiro. Quanto a isso, apenas uma divisória de 1,1 metro em altura separava a bacia do lavatório no canto da cela de um suporte de lavagem ao lado, mas não da área de estar; não havia divisória na entrada para o banheiro. O requerente tinha então de usar o banheiro na presença de outros presos e estar presente enquanto o banheiro estava sendo usado por seus companheiros de celas. As fotografias fornecidas pelo Estado mostram uma cela imunda, em ruínas e a área de banheiro sem privacidade.

O caso *Kehayov c. Bulgária* envolve não só o problema da superlotação, mas também a imposição de restrições evidentemente desnecessárias e desproporcionais aos presos, o que torna clara a constatação de que o tratamento dispensado a eles foi desumano. Quanto à primeira questão, o requerente foi detido numa cela de 10,5 m² ocupada por 4 detentos, sem a possibilidade de atividades ao ar livre ou fora da cela – que não tinha janela e era iluminada por uma única lâmpada elétrica. Os dois únicos momentos em que podiam sair eram às 6h30 e às 18h30, para 2 idas rápidas (por dia) ao banheiro. Fora desses horários, os presos tinham que usar um balde para suas necessidades, devendo esvaziá-lo e limpá-lo quando usavam as instalações sanitárias. Banhos eram permitidos uma vez por semana no inverno e duas vezes por semana no verão. No entender da Corte, submeter uma pessoa à humilhação de ter de fazer suas necessidades num balde na presença de outros presos não tem justificativa, exceto em situações específicas em que a permissão de visitas ao banheiro representaria um risco de segurança concreto e sério – o que não era o caso. Da mesma forma, sem que haja motivo de segurança, não se justifica privar o requerente da possibilidade de atividade fora da cela por quase 6 meses. Assim, tendo em vista os efeitos cumulativos das medidas rigorosas não justificadas, a

Corte considerou que as dificuldades que o preso precisou suportar excederam o nível inevitável inerente à detenção e considera que o sofrimento resultante ultrapassou o limiar de gravidade do art. 3º da Convenção.

No sistema interamericano, o caso *Tibi c. Equador* bem ilustra como a superlotação acaba estando relacionada com diversas outras espécies de violações, especialmente diante da dificuldade de atender outras exigências de tratamento adequado quando a infraestrutura prisional está aquém do que é recomendável. A superlotação do local onde ficou preso incluía falta de ventilação e luz natural, falta de cama para seu repouso e condições inadequadas de alimentação e higiene, sem comunicação ou com restrições indevidas ao regime de visitas. Durante várias semanas, ainda, esteve no corredor do pavilhão, dormindo no chão até que finalmente pode ser inserido numa cela. Nesse ambiente inadequado estruturalmente para abrigar mais presos do que sua capacidade, não recebeu tratamento médico adequado para os ferimentos e traumatismos que possuía.

No mesmo sentido foi a condenação do Peru, no caso do *Penal Miguel Castro*. Nessa decisão, a Corte observou que as lesões, sofrimentos, danos à saúde ou prejuízos sofridos por alguém enquanto se encontra privado de liberdade podem chegar a constituir uma forma de pena cruel quando, devido às condições de encarceramento, exista uma deterioração da integridade física, psíquica e moral, estritamente proibida pelo inciso 2 do art. 5º da Convenção, que não é consequência direta e natural da privação de liberdade em si mesma. Para chegar à tal conclusão, considerou-se que, dentro das graves condições de detenção observadas encontram-se a inserção em celas superlotadas que não permitem a adequada mobilidade nem asseguram condições razoáveis de higiene e saúde, sem acesso à luz natural ou artificial; precárias condições de alimentação; falta de atenção médica adequada e ministração de medicamentos, apesar de haver presos feridos e outros que adquiriram doenças no cárcere; falta de agasalho, inclusive para quem estava na prisão de Yanamayo, onde as temperaturas ficam muito abaixo de zero grau; severo regime de não comunicação; falta de atenção às necessidades fisiológicas da mulher aos negar-lhes materiais para higiene pessoal, como sabão, papel higiênico, absorventes e roupa íntima para trocarem-se; desatenção às necessidades de saúde pré-natal e pós-natal; proibição de conversarem entre si, ler, estudar e realizar trabalhos manuais. Destaca-se, ainda, que o dano e sofrimento experimentados pelas mulheres em geral e especialmente as mulheres grávidas e as internas mães resultaram particularmente graves.

O caso *Díaz Peña c. Venezuela* é no mesmo sentido, embora aqui sejam mais evidentes os impactos da superlotação no acesso aos serviços básicos de higiene. Após constatar a precariedade das instalações em que o requerente foi mantido preso – que incluía a falta de luz e ventilação natural nas celas e a limitação às saídas ao ar livre, durante mais de 6 anos –, as restrições de acesso ao único banheiro disponível

para 10 celas individuais, por mais de 3 anos, somou-se a outros problemas e fez com que o requerente sofresse séria e progressiva deterioração de sua saúde. Nesse contexto, os serviços de assistência médica igualmente não foram prestados de forma oportuna, adequada e completa para atender suas necessidades.

No caso *Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) c. Venezuela*, por sua vez, as observações feitas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos são bem claras quanto à íntima relação entre o excesso de presos num estabelecimento penitenciário e a precariedade dos serviços e condições do encarceramento. Com base nas manifestações do CPT (Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas e Tratamentos Desumanos ou Degradantes), destacou que uma prisão superlotada se caracteriza por um alojamento anti-higiênico, com falta de privacidade para atividades básicas como o uso do banheiro; reduzidas atividades fora da cela devido ao número de internos que ultrapassam os serviços disponíveis; serviços de saúde sobrecarregados; aumento da tensão no ambiente e, conseqüentemente, mais violência entre os presos e os agentes penitenciários.

No caso concreto, foi considerado inaceitável o espaço de 30 cm² por preso, o que constitui, por si só, um tratamento cruel, desumano e degradante, que viola o art. 5.2 da Convenção Americana. Nos termos da decisão, dormitórios com grande capacidade inevitavelmente implicam a falta de privacidade para os presos em sua vida diária, alto risco de intimidação e violência, e tornam-se ambientes propícios para o desenvolvimento de subculturas delitivas e manutenção da coesão de organizações criminosas. Também pode ser extremamente difícil, quando não impossível, o apropriado controle por parte dos agentes penitenciários; mais especificamente, no caso de distúrbio, as intervenções externas que impliquem o uso considerável de força são difíceis de evitar. Ainda, com tais alojamentos, a apropriada distribuição individual de presos, baseada numa avaliação caso a caso de riscos e necessidades, também se torna uma prática quase impossível.

Ao partir do pressuposto de que uma pessoa obrigada a viver, dormir e fazer uso do sanitário conjuntamente com um grande número de internos é, em si mesmo, suficiente para considerá-lo como tratamento degradante, a Corte analisou o fato de que os presos não só tinham que defecar na presença de seus companheiros, mas também tinham que viver entre os excrementos, além de alimentarem-se nesse mesmo ambiente. Esse cenário levou a Corte à conclusão de que esse tipo de condição carcerária é completamente inaceitável, constitui desprezo pela dignidade humana, um tratamento cruel, desumano e degradante, um severo risco para a saúde e para a vida, e grave violação aos arts. 5.1 e 5.2 da Convenção Americana.

Cumprido destacar, ainda, outra grave consequência bastante comum em casos de superlotação, que diz respeito à falta d'água nos estabelecimentos penitenciários. Essa situação foi enfrentada pela Corte Interamericana, entre outros, no caso *Vélez Loor c. Panamá* (§ 215). Ao analisar os fatos, destacou-se que, em relação ao direito à água potável,

o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas estabeleceu que os Estados devem adotar medidas para que os presos tenham água suficiente e salubre para atender suas necessidades individuais cotidianas, tendo em conta as prescrições do direito internacional humanitário e as Regras Mínimas para o tratamento dos reclusos. As Regras Mínimas estabelecem que os reclusos devem ter acesso à água e a artigos para higiene pessoal indispensáveis à sua saúde e limpeza, assim como devem ter a possibilidade de proverem-se de água potável quando necessitem.

4. Conclusões

Conforme exposto inicialmente, a construção do sentido e do conteúdo dos direitos humanos constitui um processo permanente no qual concorrem os valores da sociedade e sua constante atualização de acordo com a evolução das expectativas e compreensões históricas e culturais acerca da dignidade humana. Nesse processo, adquiriu importância singular a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, após a conscientização acerca dos crimes ocorridos durante a 2ª Guerra Mundial, serviu de marco para a positivação e universalização da proteção dos direitos humanos. A partir de então, outros documentos internacionais foram sendo criados com o mesmo objetivo, entre os quais as convenções regionais europeia e americana de direitos humanos.

No âmbito dos direitos humanos internacionalmente protegidos, está a proibição de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Essa garantia adquire contornos especialmente relevantes quando se analisa a forma pela qual os Estados tratam as pessoas submetidas às penas privativas de liberdade, uma vez que não é incomum haver abusos na administração do direito de punir e violações à dignidade dos apenados.

Ao analisar algumas decisões da Corte Europeia e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é possível identificar preocupações semelhantes quanto aos limites que devem ser impostos ao Estado quando da execução das penas. Embora as duas cortes convirjam no que diz respeito à proibição de tortura nos estabelecimentos penitenciários, à exigência de que os presos sejam tratados com respeito e dignidade e que nenhum direito não atingido pela restrição de liberdade seja violado, o que se vê na casuística são situações em que nem sempre é fácil estabelecer uma linha divisória precisa entre o que é permitido e o que é proibido ao Estado em termos de execução da pena. É somente por meio dos casos concretos levados àqueles tribunais que se torna possível identificar, por exemplo, que o tempo de isolamento e incomunicabilidade do preso deve ser considerado conjuntamente com o nível da restrição de direitos imposta; da mesma forma, a jurisprudência da Corte Europeia vem traçando critérios para a violação de direitos humanos em situações de superlotação dos estabelecimentos penitenciários que levam em consideração, conjuntamente, não só o espaço pessoal de cada pessoa na cela, mas

também o tempo em que fica fora da cela, acesso a atividades e serviços, além do período em que a pessoa ficou submetida à tal situação, o que não é possível ser identificado no plano abstrato, hipoteticamente.

A partir desse pequeno recorte da jurisprudência regional sobre a proibição de penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, portanto, é possível identificar a importância de se conhecer os casos concretos para se entender o verdadeiro alcance dos direitos humanos. Da mesma forma, a análise das situações específicas levadas a conhecimento dos órgãos regionais demonstra não só a importância desses sistemas para a proteção dos direitos humanos, mas também que ainda há muito caminho pela frente quando se trata efetivar as garantias insculpidas nos documentos internacionais.

São Paulo, junho de 2021.

Referências

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Curso de direito internacional público*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BALSAMO, Antonio. L'art. 3 della CEDU e il sistema italiano della prescrizione: una riforma necessaria. *Cassazione Penale*, Milano, v. 54, n. 11, p. 3.925-3.937, 2014.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho; apres. Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANDÃO, Cláudio. Introdução ao estudo dos direitos humanos. In: BRANDÃO, Cláudio (coord.). *Direitos humanos e fundamentais em perspectiva*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 3-14.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

DELMAS-MARTY, Mireille. Estudios jurídicos comparados e internacionalización del derecho. Traducción Aurelia Asunción Richard Rodríguez; revisión Luis Arroyo Zapatero. *Revista Penal*, Barcelona, n. 15, p. 46-56, 2005. Disponível em: <http://rabida.uhu.es/dspace/bitstream/handle/10272/12461/Estudios.pdf?sequence=2>.

DOLCINI, Emilio. Carcere, surrogati del carcere, diritti fondamentali: ricordando Vittorio Grevi. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milano, v. 55, n. 1, p. 33-49, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. *Diritti fondamentali: un dibattito teorico*. Roma-Bari: Gius. Laterza & Figli Spa, 2001.

FORTI, Gabrio. Dignità umana e persone soggette all'esecuzione penale. *Diritti Umani e Diritto Internazionale*, Bologna, v. 7, n. 2, p. 237-263, 2013.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. *Direito penal e interpretação jurisprudencial: do princípio da legalidade às súmulas vinculantes*. São Paulo: Atlas, 2008.

HÄBERLE, Peter. Direitos humanos e globalização. Traduzido por Peter Naumann. *Direito Público*, Brasília, DF, v. 8, n. 34, p. 172-179, jul./ago. 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/download/1816/999>.

MEZZETTI, Luca. *Human rights*. Bologna: Bononia Universtity Press, 2010.

PUGIOTTO, Andrea. La parabola del sovraffollamento carcerario e i suoi insegnamenti costituzionalistici. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milano, v. 59, n. 3, p. 1.204-1.229, luglio/sett. 2016.

REALE JÚNIOR, Miguel. Razão e subjetividade no direito penal. *Ciências Penais: Revista da Associação Brasileira de Ciências Penais*, São Paulo, v. 1, n. 0, p. 226-249, 2004.

WEIS, Carlos. *Direitos humanos contemporâneos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

Casos da Corte Europeia de Direitos Humanos

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Affaire S. J. (no. 2) c. Luxembourg*. Cinquième Section, Arrêt. Strasbourg, 31 oct. 2013. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22item%22:%5B%22001-127413%22%5D%7D>.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Affaire Yuriy Illarionovich Shchokin c. Ukraine*. Cinquième Section, Arrêt. Strasbourg, 3 oct. 2013. Disponível em: <https://www.bailii.org/eu/cases/ECHR/2013/916.html>.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Ananyev and Others v. Russia*. First Section, Judgment. Strasbourg, 10 Jan. 2012. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/e318d3/pdf>.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Horych v. Poland*. Fourth Section. Strasbourg, 17, Apr. 2012. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-110440>.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Jalloh v. Germany*. Grand Chamber, Judgment. Strasbourg, 11 July 2006. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/docx/pdf?library=ECHR&id=001-76307&filename=CASE%20OF%20JALLOH%20v.%20GERMANY.pdf&logEvent=False>.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Kalashnikov v. Russia*. Third Section, Judgment. Strasbourg, 15 July 2002. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/416bb0d44.pdf>.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Kehayov v. Bulgaria*. First Section, Judgment. Strasbourg, 18 Jan. 2005. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/research/bulgaria/Kehayov-eng.pdf>.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Khudobin v. Russia*. Third Section, Judgment. Strasbourg, 26 Oct. 2006. Disponível em: https://www.hr-dp.org/files/2013/09/06/CASE_OF_KHUDOBIN_v._RUSSIA_.pdf.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Kudla v. Poland*. Grand Chamber, Judgment. Strasbourg, 26 Oct. 2000. Disponível em: <https://www.bailii.org/eu/cases/ECHR/2000/512.html>.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Muršić v. Croatia*. Grand Chamber, Judgment. Strasbourg, 20 Oct. 2016. Disponível em: <https://johan-callewaert.eu/wp-content/uploads/2019/12/CASE-OF-MURSIC-v.-CROATIA.pdf>.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Peers v. Greece*. Second Section, Judgment. Strasbourg, 19 Apr. 2001. Disponível em: https://www.hr-dp.org/files/2013/09/09/CASE_OF_PEERS_v._GREECE_.pdf.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Piechowicz v. Poland*. Fourth Section, Judgment. Strasbourg, 17 Apr. 2012. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/b442e2/pdf>.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Ramirez Sanchez v. France*. Grand Chamber, Judgment. Strasbourg, 4 July 2006. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/84b1ed/pdf>.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Savitchi v. Moldova*, Fourth Section, Judgment. Strasbourg, 11 Oct. 2005. Disponível em: <https://www.5rb.com/wp-content/uploads/2013/10/Savitchi-v-Moldova-ECHR-11-Oct-2005.pdf>.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Selmouni v. France*. Grand Chamber, Judgment. Strasbourg, 28 July 1999. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/rus#{%22item id%22:\[%22001-58287%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/rus#{%22item id%22:[%22001-58287%22]}).

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Valasinas v. Lithuania*. Third Section, Judgment. Strasbourg, 24 July 2001. Disponível em: <https://policehumanrightsresources.org/valasinas-v-lithuania-application-no-44558-98>.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of X v. Turkey*. Second Section, Judgment. Strasbourg, 9 Oct. 2012. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/dcec38/pdf>.

Casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Bueno Alves Vs. Argentina*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 11 de mayo de 2007. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_164_esp.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Cantoral Benavides Vs. Perú*. Fondo. Sentencia de 18 de agosto de 2000. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_69_esp.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_52_esp.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de febrero de 2016. https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_312_esp.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso de La Cárcel de Urso Branco*. Medidas provisionales solicitadas por la Comisión Interamericana Derechos Humanos respecto de la República Federativa del Brasil. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de junio de 2002. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_01.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso De La Cruz Flores Vs. Perú*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de noviembre de 2004. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_115_esp.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Díaz Peña Vs. Venezuela*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de junio de 2012. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_244_esp.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Durand y Ugarte Vs. Perú*. Fondo. Sentencia de 16 de agosto de 2000. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_68_esp.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Espinoza González Vs. Perú*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso “Instituto de Reeducación del Menor” Vs. Paraguay*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2004. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_112_esp.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Loayza Tamayo Vs. Perú*. Fondo. Sentencia de 17 de septiembre de 1997. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_33_esp.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_150_esp.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Pacheco Teruel y otros Vs. Honduras*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de abril de 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_241_esp.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Pollo Rivera y otros Vs. Perú*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de octubre de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_319_esp.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador*. Fondo. Sentencia de 12 de noviembre de 1997. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_35_esp.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Tibi Vs. Ecuador*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_esp2.pdf.